



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10109.000945/99-90
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.669
RECURSO Nº : 125.009
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.009
ACÓRDÃO Nº : 301-31.669
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 78/83), que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01/11, em que foi formalizada a exigência de multa por descumprimento de intimação para fornecer informações cadastrais do correntista Vincenzo A. Spedicato destinadas a instruir o Processo Administrativo Fiscal nº 10880.032605/97-89, nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 04/07).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/35, na qual alega, em síntese, que;

- √ Nos termos do art. 38 da Lei nº 4.595/64, que transcreve, está obrigado ao sigilo bancário, cuja quebra é possível somente quando ordenada pelo Poder Judiciário, sob pena de incorrer na penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 7.492/86;
- √ O autuante deveria usar os meios legais para obter informações protegidas pelo sigilo bancário, não sendo o Auto de Infração instrumento próprio para discussão de teses sobre a matéria;
- √ O autuante errou ao não considerar como protegido pelo sigilo os dados cadastrais, nos termos do art. 38, § 5º, conforme julgado do TRF /3ª RF, que transcreve. Argumenta que outra seria a conclusão do autor do lançamento se estivesse em seu lugar de possível réu por crime de quebra de sigilo;
- √ O STJ vem decidindo a favor de sua tese, conforme acórdãos que anexa à defesa.

Reitera, ao final, que estaria impedido de atender à solicitação que lhe foi encaminhada por se tratar de informação protegida pelo sigilo bancário, o que configuraria crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei Penal, e pleiteia a improcedência do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.009
ACÓRDÃO Nº : 301-31.669

A DRJ/MS ao apreciar a lide, julgou improcedente a impugnação, por meio da Decisão nº 1.319, de 27/12/1999 (fls. 78/83), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada em sua ementa, *verbis*:

***“MULTA. Descumprimento de Intimação. Sigilo Bancário.
O fornecimento à Inspetoria da Receita Federal de dados cadastrais
de correntistas não implica em quebra de sigilo bancário.
Impugnação Improcedente.”***

Cientificado da decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 89/97, em que nenhuma nova alegação é acrescentada em relação à impugnação, tratando-se, na verdade, de mera repetição das razões de impugnação de fls. 25/35, já referidas neste Relatório.

É o relatório.

CMR

RECURSO Nº : 125.009
ACÓRDÃO Nº : 301-31.669

VOTO

Em verificação preliminar ao cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial, quanto à competência da autoridade prolatora da decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao tratar da competência, no artigo 25, cuja redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinou expressamente no seu art. 13, inciso II, *verbis*:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - (...);

II - a decisão de recursos administrativos;”

Cumprido ressaltar que, por disposição expressa do art. 69 da citada lei, os seus dispositivos aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal.

Ao tratar das nulidades o Decreto nº 70.235, de 1972, assim, dispõe no seu art. 59:

“Art. 59. São nulos:

1. (...)

2. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (destacou-se)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.009
ACÓRDÃO Nº : 301-31.669

À vista da legislação retrotranscrita verifica-se que a decisão de recursos administrativos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, não pode ser objeto de delegação de competência, sob pena de sua nulidade, conforme determina o art. 59; II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ressalte-se que a Decisão nº 1.319, de 27/12/1999 (fls. 78/83) prolatada pelo Chefe da DITEX/DRJ/Campo Grande-MS, por delegação de competência, foi proferida na vigência da Lei nº 9.784, de 1999.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", *"o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."* Esclarece, ainda, que na análise dos pressupostos subjetivos de validade do ato administrativo deve-se verificar *"a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto"*

Resta, portanto, patente a invalidade da decisão proferida em razão da expressa proibição da norma.

Ressalte-se que o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *"tantum devolutum, quantum appellatum"*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora